



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas nº 1601/1604
 Centro - CEP 01501-900, São Paulo-SP
 Fone: 21716273 - E-mail: rcalmeida@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de janeiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. Marcello do Amaral Perino Eu _____ Escrevente, Subscribi.

Processo: **1001075-63.2014.8.26.0100 - Procedimento Sumário**
 Requerente: **Luiz Paulo Pieruccetti Marques**
 Requerido: **Confederação Brasileira de Futebol - CBF**

Vistos.

Aceito a competência, que decorre da incidência do Estatuto do Torcedor no caso em questão.

Verifico, por proêmio, que a pertinência subjetiva ativa é regular, na medida em que se encontra, como é cediço, esgotados os recursos nas instâncias da justiça desportiva; cuidando-se, o autor, de sócio laureado e torcedor do Clube de Regatas do Flamengo (fls. 19) – artigo 34 do Estatuto do Torcedor.

A passiva, por sua vez, decorre da responsabilidade da ré pelas decisões proferidas pela Justiça Desportiva, que integra a sua estrutura de organização (art. 1o. do RISTJD).

Colocada a questão nestes termos, passo a decidir o requerimento de concessão da antecipação de tutela.

A medida, a meu aviso, deve ser **concedida**.

Destarte, pelo que se vê da arguição inicial, a decisão proferida pela justiça desportiva – que aqui se discute - desrespeitou o disposto no artigo 35, "caput" e parágrafo 2o, do Estatuto do Torcedor, na medida em que não

verificou com correção a data em que foi publicada a suspensão do atleta André Santos.

Efetivamente, a data da publicidade da referida decisão se deu em momento posterior ao jogo contra o Cruzeiro, conforme demonstrado na exordial e documentos (fls. 67 p.ex.), de forma que o referido atleta estava em condições regulares para participar da partida da "entrega das faixas".

Em sendo assim, a punição imposta referente à perda de pontos e cobrança de multa é irregular e merece, portanto, ser suspensa até decisão final do processo.

De se anotar, ainda, que a regra do artigo 35 do referido estatuto não pode ser alterada, modificada ou revogada pelas normas administrativas da entidade ré e nem mesmo pelas decisões da justiça desportiva.

Explica-se: a incidência do princípio da hierarquia das leis impõe tal conclusão, já que o Estatuto do Torcedor é lei federal e se sobrepõe às regras administrativas supramencionadas.

Além disso, a discutida regra do artigo 35 não está inserida na referida lei por acaso. Com efeito, a publicidade dos atos é marco inicial de ciência dos interessados para que cumpram a decisão proferida e do prazo para a interposição de recursos.

Assim sendo, diante do desrespeito ao Estatuto do Torcedor, de rigor reconhecer a verossimilhança.

O dano irreparável, por sua vez, decorre da possibilidade de rebaixamento do Clube de Regatas do Flamengo, já que se mostra viável a modificação pelo Poder Judiciário da decisão que atingiu a Portuguesa de Desportos.

E o rebaixamento traria prejuízo financeiro

imediatamente com a diminuição de cota de televisão e patrocínios.

Posto isso, presentes os requisitos legais,
concedo a antecipação de tutela e o faço para suspender os efeitos da decisão proferida pelo STJD em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, com o restabelecimento dos 4 (quatro) pontos que lhe foram retirados quando do debatido julgamento realizado em 27 de dezembro do ano passado.

Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014

Marcello do Amaral Perino
Juiz de Direito

DATA

Em ____/____/____ recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o r. despacho supra será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de _____. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, de _____ de _____. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.